

## **A PROATIVIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

**Ismar Viana<sup>1</sup>**

As recentes operações deflagradas pelas instituições policiais, atuando conjuntamente com o Ministério Público, têm revelado a incontestável importância dos Tribunais de Contas na instrumentalização das ações de combate à corrupção na Administração Pública brasileira.

Diferente do Poder Judiciário, cuja atuação se encontra condicionada à provocação, os Tribunais de Contas podem e devem agir de ofício. É que, ao outorgar essa importante competência às cortes de contas, o legislador constituinte originário quis que a proatividade das casas fiscalizadoras dos gastos públicos fosse a regra. Para cumprir tal mister, dotou os Tribunais de Contas de autonomia, não subordinando hierarquicamente a nenhum dos Poderes da República, tudo para que a falta da independência técnico-funcional não constituísse óbice a regular e eficaz atuação desse importante órgão guardião dos bens e valores públicos.

Não por outra razão, esse delineamento constitucional da estrutura e funcionamento dos Tribunais de Contas objetivou, em última análise, afastar quaisquer interferências no mérito de atuação dessa importante instituição, garantindo ao controlado, conseqüente e reflexamente, o direito de uma atuação imparcial, livre da benevolência e da maleficência.

O vasto rol de competências dos Tribunais de Contas tem sido uma potente arma a serviço da guerra contra a malversação dos recursos públicos, um eficiente meio para se chegar ao estanque da sangria dos cofres públicos. A atuação em rede das instituições de controle, cada uma fazendo bom uso das suas competências, tem revelado que a estratégia e o espírito de proteção do patrimônio público vencerão, sem necessidade de uso de armamento bélico, a guerra contra os que, ao longo de décadas, valeram-se do sistema de impunidade para avolumar suas fortunas pessoais.

O sistema de controle concomitante dos gastos públicos, por parte dos Tribunais de Contas, materializado por meio das auditorias realizadas pelos auditores de controle externo, tem possibilitado aos órgãos com legitimidade para propor ações de improbidade, às polícias investigativas, ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, agir efetivamente, buscando elementos de informação e de prova necessários ao ajuizamento das ações cabíveis.

Essa proatividade dos órgãos de auditoria coloca para trás aquele velho “modus operandi” de fiscalizar os gastos públicos anos depois de exaurida a produção dos efeitos dos atos, num

---

<sup>1</sup> Analista de Controle Externo II (Auditor de Controle Externo) – Área de Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica - do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Advogado. Ex-Presidente da Comissão de Direito Administrativo e Controle da Administração Pública da OAB/SE. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Direito Educacional. Graduado em Direito. Graduado em Letras (habilitação Português e Inglês). Professor. Parecerista. Autor de artigos jurídicos publicados em jornais, revistas e sites especializados.

verdadeiro e ineficiente exercício de autópsia. A escassez de recursos, associada à má aplicação deles, motivou o controlador a se adequar à conjuntura atual, priorizando o controle concomitante, que constitui um eficiente exercício de biópsia. Não se pode olvidar que o agir tempestivo é o que tem a força de evitar que o dano ocorra, além, é claro, de instrumentalizar os organismos policiais e o Ministério Público, auxiliando-os na importante missão de punir todo aquele que comete crimes contra a Administração Pública.

Mas não é só. Há de se observar, ainda, que com o advento da Lei n. 12.846/2013, comumente intitulada Lei Anticorrupção, a atuação dos Tribunais de Contas ganhou ainda mais relevo. É que a predita Lei define os atos lesivos à Administração, trazendo, especialmente, corrupção e ilicitudes na seara de licitações e contratos, matérias iniludivelmente sujeitas à apreciação dos tribunais, no regular exercício das inspeções e auditorias.

É clarividente, portanto, que as investigações criminais cujo objeto seja a identificação da autoria delitiva de crimes contra a Administração Pública tendem a ser bem sucedidas quando lastreadas em relatórios de auditoria dos Tribunais de Contas. Isso porque são órgãos cuja rota de atuação abrange toda a vida pulsante da Administração Pública, o que, sem dúvida, facilita a colheita de elementos de informação, possibilitando o órgão investigativo chegar facilmente à subsunção aos crimes praticados por agentes públicos - no exercício da função - contra a Administração Pública, associados ou não com pessoas não integrantes dos quadros administrativos.

É de se concluir, por outro lado, que, nos últimos anos, houve um alargamento dos reflexos da atuação dos Tribunais de Contas, que, ao fim e ao cabo, podem atingir direitos subjetivos de gestores públicos, na seara eleitoral, administrativa, cível e criminal, razão por que se afirmar que a atuação imparcial, no âmbito do Controle Externo, além de constituir um dever dos agentes de controle, a quem interessa proteção jurídica à sua situação funcional, é um direito daqueles que mantêm algum vínculo legal ou contratual com a Administração Pública, devendo ser tratados como sujeitos de direitos, e não como meros objetos processuais, e, em última análise, um direito da sociedade, a quem interessa o bom combate à corrupção.